CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7560/2021

Ementa

Altera dispositivos da Lei nº 3.919, de 13 de setembro de 2000, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal de Habitação a ele vinculado, e dá outras providências, da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais e dá outras providências, e da Lei nº 5.762, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
12/03/2021	**17/03/2021**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 11/2021 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 102/2023	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.560, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.919, de 13 de setembro de 2000, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal de Habitação a ele vinculado, e dá outras providências, da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais e dá outras providências, e da Lei nº 5.762, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.919, de 13 de setembro de 2000, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal de Habitação a ele vinculado, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação - FUMHABIT, destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social, voltados à população de baixa renda, de acordo com as finalidades previstas no artigo 8º desta lei. " (NR)

"Art. 8º
.....
XI - Construção, ampliação, reforma, implantação e custeio de equipamentos públicos comunitários e institucionais que beneficiem os empreendimentos habitacionais de interesse social;
....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se para fins residenciais os parcelamentos do solo que possuam lotes ou glebas destinados à construção de casas, sobrados ou apartamentos residenciais, ainda que definidos como de uso misto, não incidindo o depósito, proporcionalmente, sobre a área destinada a lotes ou glebas definidos para uso exclusivamente comerciais." (NR)

"Art. 4º-A Nos empreendimentos habitacionais populares e/ou de interesse social, sob a forma de parcelamento do solo, condomínios horizontais ou verticais, desde que realizados através de parcerias ou programas instituídos pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, os empreendedores deverão efetuar o depósito dos seguintes valores em favor do Fundo Municipal de Habitação:
I - 30 (trinta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por unidade habitacional construída em condomínio de apartamentos ou conjuntos residenciais multifamiliares;
II - 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por unidade habitacional unifamiliar, construída sobre lote de uso residencial ou misto, em parcelamento urbano ou condomínio de casas;
III - 10 (dez) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por unidade de lote, de uso residencial ou misto, em parcelamento urbano.
§ 1º Na hipótese de aprovação de unidades habitacionais unifamiliares (inciso II) a serem edificadas pelo empreendedor em empreendimento sobre o qual já tenha incidido o depósito sobre os lotes respectivos, o depósito corresponderá à diferença entre os valores devidos e pagos de acordo com os incisos II e III.
§ 2º Os depósitos a que se refere este artigo serão depositados até a data:
I - da emissão do Habite-se, mesmo que parcial, quando se tratar de unidade habitacional construída em condomínio de apartamentos ou conjuntos residenciais multifamiliares;
II - da liberação do empreendimento para o início da construção das edificações." (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 5.762, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculado a programas instituídos pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, e dá outras providências." (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.762, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculado a programas instituídos pelo Poder Público municipal, estadual ou federal para fins de habitação popular, destinado aos interessados cadastrados junto à Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º Os incentivos previstos na presente lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo e que, obrigatoriamente estejam cadastrados ou venham a se cadastrar e obter aprovação da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos competentes pelos respectivos programas habitacionais.
§ 2º Os empreendedores ficam obrigados a fazer constar, em todas as peças e/ou campanhas de divulgação do empreendimento, o número desta lei e a expressão 'Projeto Habitacional Popular com Incentivo do Município'." (NR)

"Art. 3º
.....
V - não incidência da obrigação de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008. (NR)
VI - tarifa de ligação de água e esgoto. (AC)
....."

"Art. 6º Comprovada a obtenção de financiamento junto à instituição financeira habilitada a operar no respectivo programa habitacional, o Município poderá liberar a garantia para os lotes abrangidos pelo contrato com o agente financeiro, substituindo-os por outros na forma dos artigos 4º e 5º desta lei." (NR)

"Art. 7º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a

celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras habilitadas a operar programas habitacionais de interesse social, para o fim de fomentar a construção e comercialização de unidades habitacionais em empreendimentos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, de acordo com a minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente lei." (NR)

"Art. 7º-A Os empreendimentos de que trata esta lei ficam sujeitos ao depósito, em favor do Fundo Municipal de Habitação - FUMHABIT, dos valores previstos nos incisos I e II do art. 4º-A da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais e dá outras providências"

Art. 5º Os depósitos em favor do Fundo Municipal de Habitação de que trata o artigo 4º-A da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 2º desta lei, serão devidos a partir da sua vigência, aplicando-se a todos os empreendimentos que não tenham obtido a devida aprovação final dos órgãos técnicos da Municipalidade.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.268, de 24 de março de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 12 de março de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 12 de março de 2021.